Proc. 077/25
Fl. 152
Ass.

PARECER JURÍDICO 266/2025
PROCESSO Nº. 077/2025
REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação
OBJETO: Análise jurídica sobre adesão às Atas de Registro de Preços nº 032/2024 e nº 033/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da **adesão às Atas de Registro de Preços nº 032/2024 e nº 033/2024**, oriundas do **Pregão Presencial nº 90003/2024 – CPL**, Processo nº 007/2024-CL, promovido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Caracaraí – RR.

As referidas atas têm por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de eventos, com fornecimento de infraestrutura**, através do Sistema de Registro de Preços, visando atender às demandas relacionadas à realização de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caracaraí – RR.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento e manifestação quanto à **possibilidade de adesão às referidas atas de registro de preços.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **Sistema de Registro de Preços** encontra amparo na **Lei nº 14.133/2021**, que disciplina as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Nos termos do **art. 86 da Lei nº 14.133/2021**, é possível que órgãos ou entidades da Administração Pública que não tenham participado do procedimento licitatório originário realizem **adesão à Ata de Registro de Preços**, desde que haja autorização do órgão gerenciador e sejam observadas as condições estabelecidas na legislação.

A adesão às atas, prática amplamente conhecida como **"carona"**, tem como finalidade conferir maior eficiência à Administração Pública, evitando a repetição desnecessária de procedimentos licitatórios e permitindo maior economicidade e celeridade na contratação de bens e serviços.

No caso em análise, verifica-se que o objeto da ata — **prestação de serviços de organização e execução de eventos com fornecimento de infraestrutura** — mostra-se **compatível com as necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto,**

Proc. 077125
Fl. 153
Ass. W

especialmente no tocante à realização de eventos educacionais, culturais e esportivos promovidos pelo município.

Ademais, a adesão às referidas atas apresenta-se como medida administrativa adequada, desde que respeitados os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, eficiência, economicidade e interesse público**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**.

Verifica-se, ainda, que o procedimento encontra respaldo jurídico, desde que observados os requisitos formais inerentes à adesão, tais como:

- manifestação favorável do órgão gerenciador da ata;
- anuência da empresa detentora do registro de preços;
- comprovação da vigência da ata;
- existência de dotação orçamentária;
- observância dos limites legais de contratação.

Atendidos tais requisitos, não se vislumbra qualquer impedimento jurídico à formalização da adesão pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO da adesão às Atas de Registro de Preços nº 032/2024 e nº 033/2024**, oriundas do Pregão Presencial nº 90003/2024 – CPL, por entender que o procedimento encontra respaldo na legislação vigente e atende ao interesse público.

Assim, **opina-se pela aprovação e prosseguimento do feito**, com a adoção das providências administrativas necessárias à formalização da contratação, observadas as exigências legais pertinentes.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 27 de novembro de 2026.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025